



Agravo de Instrumento nº 0056926-88.2026.8.19.0000

Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos

Agravado: Condomínio do Edifício Real

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Decisão não inserida no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro. Matéria suscetível de impugnação em apelação ou contrarrazões. Preclusão quanto à realização da perícia. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais, embora a maior parte das razões recursais também impugne a realização da perícia, determinada anteriormente e mantida por decisão posterior, sem que a agravante tenha interposto agravo de instrumento, operando-se a preclusão quanto a essa matéria.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impugnação à realização da perícia pode ser examinada, diante da ausência de recurso contra as decisões que a determinaram e mantiveram; e (ii) estabelecer se cabe agravo de instrumento contra decisão que fixa honorários periciais, diante do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de interposição de agravo de instrumento contra as decisões que determinaram e mantiveram a realização da perícia acarreta a preclusão da matéria.

4. Do exame do restante das razões recursais, verifica-se que a decisão recorrida não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, visto

que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, apesar da tese do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do referido rol, nos julgamentos dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, versando sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza do rol do artigo 1015 do CPC/2015, pacificando-se o entendimento acerca do cabimento deste recurso, em determinadas situações, devido à urgência que decorre da inutilidade futura da definição da questão apenas no julgamento da apelação, não se vislumbra, no caso concreto, urgência em se reformar a decisão atacada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que fixa honorários periciais, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, não comporta impugnação imediata por agravo de instrumento na ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro. 2. A decisão interlocutória não agravável pode ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. 3. A ausência de agravo de instrumento contra decisão que determina ou mantém a realização da perícia acarreta a preclusão da matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.009, §1º e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, recursos repetitivos (Tema 988); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020352-66.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível), j. 08.07.2026; Agravo de Instrumento nº 0021000-46.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 9ª



Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível),
j. 17.06.2026.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra a decisão proferida às e-fls. 1869/1870 dos autos originais, Processo nº 0018652-91.2022.8.19.0001, proferida nos seguintes termos:

.....
“1.Certifique a serventia o andamento do recurso especial interposto (indexador 1157).

2.Determinada a produção da prova pericial no indexador 1334.

O Sr. Perito apresentou proposta de honorários, no valor de 12 salários-mínimos (indexador 1461), que foi impugnada pelo autor no indexador 1463.

Instado a se manifestar, o expert reduziu a verba honorária para 11 salários-mínimos.

Na fixação dos honorários periciais, o juiz deve considerar o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado pelo expert, o local da prestação do serviço, bem como o tempo a ser despendido para sua execução, sendo certo que a perícia não deve constituir entrave à prestação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não existem, para a fixação dos honorários periciais, critérios objetivos. Cabe, portanto, ao magistrado observar, com prudência e razoabilidade, a complexidade inerente ao trabalho a ser realizado, sua relevância para o deslinde da causa, o tempo necessário à execução da tarefa, o valor da hora, a capacidade financeira das partes, dentre outros aspectos.

Além disso, o referido valor não deve onerar demasiadamente as despesas processuais, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional.

No caso sob exame, há que se reconhecer que o objeto da perícia se mostra complexo por se tratar de inspeção a ser realizada em condomínio edilício, com inúmeras unidades



residenciais, não podendo, por consequência, o exame ser reputado como ordinário.

Assim, e tendo em vista as peculiaridades da hipótese fática, fixo os honorários periciais no patamar de R\$14.000,00.

Intimem-se.

3.Preclusas as vias impugnativas, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento deste valor, no prazo de 10 dias, eis que requerente da prova técnica.

4.Comprovado o pagamento, intime-se o profissional para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 05/08/2026.

Paula Silva Pereira - Juiz em Exercício

.....

Inicialmente, a agravante discorre sobre a aplicação do princípio da taxatividade mitigada, a fim de viabilizar o conhecimento do presente recurso.

Narra que “O MM. Juízo a quo proferiu despacho saneador às fls. 619 em 2022, deferindo a produção de prova pericial de engenharia/contábil no condomínio. Ocorre que, posteriormente ao referido saneador, sobreveio a revisão de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 414 (REsp 1.937.887/RJ), pacificando a metodologia tarifária aplicável a condomínios dotados de hidrômetro único. A parte Agravante peticionou apontando expressamente a perda de objeto e desnecessidade da perícia técnica, index.1339/1454, uma vez que a matéria passou a ser puramente de direito e de mero cálculo aritmético, dispensando a complexa e onerosa vistoria in loco. Contudo, o juízo manteve a realização da prova pericial. Ato contínuo, o d. Juízo a quo homologou a verba honorária pericial no valor exorbitante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), determinando o recolhimento no exíguo prazo de 10 dias”.

Prossegue afirmando que “Com a pacificação do Tema 414, a controvérsia tornou-se exclusivamente de direito e de liquidação por cálculos aritméticos, fundamentada nas faturas e no histórico de consumo já acostados aos autos Assim, resta inútil a inspeção in loco, pois, não há qualquer necessidade de inspeção física nas

unidades autônomas ou nas dependências do condomínio para aferir fatos passados documentados em contas de consumo.”

Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária, por considera-la excessiva.

Em seguida, discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo.

Assim, requereu o “1. A concessão liminar de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC), para sobrestar a exigibilidade do recolhimento dos honorários periciais de R\$ 14.000,00 e os atos de realização da perícia até o julgamento definitivo do agravo; 2. A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC); 3. No mérito, o TOTAL PROVIMENTO do Agravo de Instrumento para: o a) Reconhecer a manifesta desnecessidade da prova pericial em razão da superveniência da revisão do Tema 414 do STJ, determinando a sua DISPENSA e o regular prosseguimento do feito para julgamento da lide com base na prova documental; b) Caso mantida a realização da prova, reduzir o valor dos honorários periciais de R\$ 14.000,00 para patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Sumula 360 do TJRJ.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão agravada apenas se limitou a fixar a verba honorária do perito, ao passo que a maior parte do recurso se dedica a impugnar a realização da perícia em si.

Neste sentido, observa-se que a perícia foi determinada pela decisão de e-fls. 1334, proferida em 17/06/2025.

Ainda que se considere que a agravante peticionou às e-fls. 1339/1346 defendendo ser desnecessária a realização da prova pericial, a decisão foi mantida às e-fls. 1859, sendo incontroverso que não foi interposto agravo de instrumento em nenhum dos dois casos, operando-se a preclusão da matéria.

Do exame do restante das razões recursais, verifica-se que a decisão recorrida que fixou honorários periciais não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, visto que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

.....
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*I - Tutelas provisórias;
II - Mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

.....

Saliente-se, todavia, que não há preclusão contra as decisões não elencadas no supracitado artigo, posto que são recorríveis. Isso porque o art. 1009, § 1.º, do CPC estabelece que *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Merece trazer à colação o entendimento do Des. Alexandre Câmara (O Novo Processo Civil Brasileiro – 2.ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016 – p. 522):

.....
“Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por um juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no inciso do

art. 1.015 ou que seja declarada agravável por uma outra disposição legal. (...)

As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecuráveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecurável. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)."

.....

Deste modo, considerando que o dispositivo legal indica taxativamente os casos de cabimento de agravo de instrumento e não estando a temática da decisão recorrida ali elencada, conclui-se pelo não cabimento do presente recurso.

Ademais, apesar da tese do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do referido rol, nos julgamentos dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), versando sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza do rol do artigo 1015 do CPC, pacificando-se o entendimento acerca do cabimento deste recurso, em determinadas situações, devido à urgência que decorre da inutilidade futura da definição da questão apenas no julgamento da apelação, não se vislumbra, no caso concreto, urgência em se reformar a decisão atacada.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Câmara:

.....
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO QUE HOMOLOGA VALOR DA PERÍCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. MATÉRIA DE NATUREZA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CASO EM EXAME.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por seguradora contra decisão que homologou honorários periciais em ação judicial, fixando-os em R\$ 5.673,50, com determinação de

depósito de metade do valor pela agravante, diante da concessão de gratuidade de justiça à parte autora. A recorrente sustentou excesso do valor arbitrado, alegando incompatibilidade entre a quantia fixada e a complexidade da perícia médica a ser realizada, requerendo a redução dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em definir se a decisão interlocutória que fixa honorários periciais pode ser impugnada por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada firmada pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC, razão pela qual o agravo de instrumento é inadmissível.

Embora reconhecida pelo STJ a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, tal flexibilização exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em sede de apelação.

No caso concreto, a controvérsia possui natureza exclusivamente patrimonial, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destacou-se que a agravante suportaria apenas metade dos honorários periciais, sendo a outra parte beneficiária da gratuidade de justiça.

A Câmara ressaltou que eventual inconformismo quanto ao valor dos honorários poderá ser suscitado futuramente em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, afastando qualquer alegação de preclusão.

Foram citados precedentes do TJRJ e do STJ no sentido de que decisões relativas à fixação de honorários periciais, ausente urgência concreta, não comportam impugnação imediata por agravo de instrumento.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não foi conhecido, com

IV. DISPOSITIVO.

Recurso não conhecido.

(0020352-66.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravante interpõe agravo de instrumento contra decisão que versa sobre fixação de honorários periciais, alegando urgência e risco de inutilidade futura do julgamento. Sustenta aplicação da "taxatividade mitigada" do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento, com fundamento na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, contra decisão que fixa honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não ficou demonstrado prejuízo ao agravante ou impossibilidade de rediscussão da matéria em apelação. Não há urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. O rol do art. 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que fixa honorários periciais. O processo está na fase de conhecimento, não se enquadrando nas hipóteses do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

(0021000-46.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 17/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)).

Consoante explanado acima, nada impede que a matéria seja suscitada em sede de apelação, inexistindo peculiaridades que justifiquem a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado



À conta de tais fundamentos, ***não conheço do recurso***, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

